Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1687/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7455/2013
PROTOCOLO	: 1409000
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA E VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CONVENENTE	: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
VALOR	: R$201.492,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – FUNDEB – EDUCAÇÃO INFANTIL – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PAGAMENTO – TAXAS BANCÁRIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto, porém detectado pagamento de despesas com taxas bancárias, cabendo recomendação ao atual gestor para não incidir na mesma conduta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio n.171/2012, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED à Entidade Missão Salesiana Dom Bosco, com a quitação aos ordenadores de despesas, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta e do Sr. Volmar Vicente Filippin, com recomendação ao atual gestor para que nos próximos convênios evite incidir na mesma falha em relação ao pagamento de despesas com taxas bancárias.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 171/2012, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Missão Salesiana de Mato Grosso – Universidade Católica Dom Bosco, objetivando a feitura de repasses para custeio de despesas realizadas ou â realizar na educação de crianças com 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, com recursos oriundos do FUNDEB no montante de R$201.492,00, tendo o Órgão Concedente como Titulares a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta (signatária do Instrumento Inicial) e o Sr. Volmar Vicente Filippin (Gestor sucessor responsável pelos atos de execução do Convênio).

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu uma análise pormenorizada dos atos praticados; documentos; plano de trabalho; empenhos e liberações dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 10, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais emanados das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contas emitiu de início a Cota estampada na peça digital nº 11, sugerindo a realização de diligência requisitória sobre os atos envolvendo os tópicos de melhor comprovação da utilização dos recursos repassados, bem como justificativas quanto ao pagamento de Taxas Bancárias no montante de R$284,79, cuja requisição foi acolhida por meio da Notificação da peça digital n° 13 endereçada à Sra. Maria Cecília, a qual apresentou sua defesa consistente das razões estampadas na peça digital nº 19.

Com efeito, a ex-Gestora Sra. Maria Cecília justificou-se às folhas 252, alegando que na qualidade de Ordenadora de Despesas apenas assinou o Instrumento Inicial do Convênio em 27 de março de 2012, tendo sido Exonerada do Cargo 07 (sete) dias após, em 02 de abril de 2012, e nesta mesma data a Titularidade do Órgão passou a ser exercida por seu sucessor Sr. Volmar Vicente Filippin, que como tal, foi quem praticou todos atos iniciais pertinentes à execução do Instrumento, até a sua homologação final, conforme comprovam as publicações (da sua exoneração e da nomeação do seu sucessor) de folhas 258.

Para mais, a despeito da inviabilidade de sua resposta sobre os atos de execução do Convênio pelos motivos acima declinados, a Sra. Maria Cecília requisitou pessoalmente ao Responsável pela Entidade Beneficiária as informações

envolvendo a requisição do Ministério Público de Contas, dele recebendo os dados e elementos constantes das folhas 258/297, em vista dos quais postulou que a Prestação de Contas fosse aprovada.

Finalmente, manifestando-se sobre a resposta e documentos oferecidos pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer estampado na peça digital nº 21, considerando insuficientes os esclarecimentos prestados, e opinando pela Irregularidade de Prestação de Contas; Glosa total do valor do Convênio; e Aplicação de Multa Regimental sob a responsabilidade da ex-Titular acima nominada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas, em especial com ênfase nos motivos que levaram a Procuradoria de Contas a insurgir-se contra as posições do Corpo Técnico, entendo que em princípio desponta a conveniência de que seja estabelecido um parâmetro entre as sobreditas opiniões, diante do que passo a apreciar a valoração que entendo viável de ser dada às justificativas da Sra. Maria Cecília sobre a questão envolvendo as requisições de esclarecimentos adicionais sobre a execução do convênio, bem como a insurgência em relação aos pagamentos de despesas com Taxas Bancárias no montante de R$284,70. Nesse passo, na ordem sequencial, vejamos:

Primeiro:

Inicialmente, calha registrar que assiste razão à Sra. Maria Cecília ao alegar a excludente de que não lhe cabe responder por atos envolvendo a fase de execução do Convênio, na medida de que o único ato praticado em sua Gestão consistiu em celebrar o Termo Inicial do Instrumento em 27/03/2012, cujo ônus cessou com sua exoneração operada 7 (sete) dias após, em 02/04/2012, a partir de quando, nesta mesma data, foi sucedida pelo novo Gestor nomeado Sr. Volmar Vicente Filippin, conforme restou incontroversamente comprovado pelos respectivos Decretos de Exoneração e de Nomeação acostados às folhas 258.

Ademais, calha observar que desde a primeira até a décima Prestação de Contas das parcelas mensais liberadas foram encaminhadas pela Entidade Beneficiária diretamente ao Gestor sucessor na titularidade do Órgão Sr. Volmar Vicente Filippin, conforme se confere dos documentos de folhas 263/272.

Desse modo, na particularidade dos atos de execução do Convênio, descabe cogitar da hipótese de glosar despesas e aplicar multa à Sra. Maria Cecília;

Segundo:

A documentação encaminhada por iniciativa pessoal da Sra. Maria Cecília,

fornecida a ela pela Entidade Beneficiária, apresenta-se ilustrativa dos atos da Execução do Convênio e tem sua utilidade prática para afastar eventual dúvida sobre os respectivos atos, na medida em que aqueles dados e elementos reforçam ainda mais a regularidade do procedimento conforme já havia sido sedimentado pela Análise Conclusiva da peça digital nº 10; e finalmente,

Terceiro:

Quanto às despesas do montante de R$284,70, relativa ao pagamento de Taxas Bancárias com recursos do Convênio, tenho que a insignificância desse valor retira a possibilidade de ser aventado que tal falha teria sido praticada em conduta de má fé, ou investida do propósito de causar dano ao Erário, eis que o mencionado valor representa apenas o percentual ínfimo de pouco mais de 0,14% em relação ao valor conveniado, caso em que a sua glosa acabaria se esbarrando nas diretrizes do princípio da economia processual, cuja reprimenda que na espécie entendo melhor amoldável para evitar a repetição da mesma anomalia, será a de recomendar ao atual Gestor do Órgão Concedente, que no curso das execuções dos próximos Convênios e antes de suas homologações, evite incidir na mesma impropriedade.

Desse modo, no mérito da apreciação da Prestação de Contas, tenho que a opção mais justa para a sua valoração deve ser aquela proposta pelo Corpo Técnico via Análise Conclusiva da peça digital nº 10, direcionada para a aprovação do procedimento, cujos entendimentos agora encontram-se ainda mais consistentes, em vista dos dados e elementos apresentados pela Sr. Maria Cecília Amendola da Motta em suas justificativas da peça digital nº 14, acompanhadas dos documentos de folhas 258/297.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, estando portanto já devidamente cumpridos os atos de instrução, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema, acrescentando apenas a inserção de Ressalva na Aprovação da Prestação de Contas, com recomendação ao atual Gestor para evitar a repetição da falha quanto ao pagamento de despesas bancárias nos próximos convênios .

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte as posições e sugestão de julgamento propostas pelo Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, e VOTO no sentido de:

I – CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio nº 171/2012, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Entidade Missão Salesiana Dom Bosco, sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Sra. Maria Cecília Amendola da

Motta (signatária incial do Procedimento) e do Sr. Volmar Vicente Filippin (fase de Execução até a homologação do Convênio), o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitação em relação ao procedimento aqui examinado; e

II – RECOMENDAR ao atual Titular do Órgão, no sentido de que na instrução dos próximos Convênios e antes de sua homologação, evite incidir na mesma falha aqui detectada em relação ao pagamento de Despesas com Taxas Bancárias.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, declaro EXTINTO o processo, e determino seu ARQUIVAMENTO com as cautelas regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva na Prestação de Contas do Convênio n. 171/2012, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ***@r.AR***
SETAC APC/DSSM